



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25580.57029-44

PARECER Nº 127, DE 2025 -PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2024, do Deputado Carlos Veras, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.*

O Projeto em análise é composto por três artigos. O art. 1º visa a explicitar o objeto da futura lei, descrito na ementa da supracitada.

O art. 2º, por sua vez, tem o objetivo de:

- a) modificar a redação do *caput* do art. 1º, e do art. 4º, exclusivamente para adequá-lo à nova nomenclatura do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- b) substituir, no § 4º do art. 1º, a expressão “... outros Municípios situados fora da área estabelecida...”, por “... outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida...”, como alternativa para ampliar o alcance do público beneficiário, caso entenda-se necessário, desde que atendidas as condições centrais do programa;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

c) modificar o inciso II e inserir inciso III no art. 3º, para prever que constituirão despesas do Fundo Garantia-Safra tanto a remuneração da instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, incluídas as despesas de operacionalização do Fundo Garantia-Safra e de projetos a ele vinculados, como os recursos aplicados em ações e em projetos de convivência com o semiárido, de aumento da capacidade produtiva e de enfrentamento das mudanças climáticas, nos termos do art. 6º-A dessa Lei;

d) modificar o *caput* do art. 8º a fim de prever que farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitadas as especificidades locais e regionais;

e) modificar o § 1º do art. 8º para prever que o valor do Benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor e pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família;

f) inserir o § 5º no art. 8º para prever que o órgão gestor definirá o valor do Benefício Garantia-Safra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária, para a devida operacionalização do disposto no § 1º desse artigo;

g) inserir o § 6º no art. 8º para prever que, quando houver decretação nacional de “situação de emergência” ou “estado de calamidade pública”, pandemia ou epidemia, o pagamento do Benefício Garantia-Safra será feito em parcela única.

O art. 3º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que as alterações propostas podem melhorar as condições atuais do Garantia-Safra, mantendo o objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O PL nº 1.282, de 2024, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CRA, nosso relatório recebeu parecer *favorável* em 10 de setembro de 2025. Nessa mesma data, foi aprovado o Requerimento 35/2025-CRA, também de nossa iniciativa, solicitando urgência à matéria, que foi incluída na pauta do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o Projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Entendemos que as medidas propostas pela proposição podem melhorar as condições atuais do Garantia-Safra, mantendo o objetivo central de assegurar renda mínima para a manutenção da agricultura familiar nos municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

Cumprе lembrar que o Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Entre as medidas previstas no projeto em análise, destaca-se a diminuição de 50% para 40% o mínimo de perda de safra para o agricultor familiar acessar o benefício Garantia-Safra. Também deve ser destacado que a proposta contribui para melhorar os critérios para os municípios do Nordeste acessarem o Fundo Garantia-Safra. Tais medidas são importantes para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aprimorar as estratégias de seguro para nossos pequenos produtores rurais, razão pela qual deve ser apoiada no âmbito desta comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora